



PROPOSTA 166/2008

REUNIÃO DE CÂMARA DE 11/02/2008

**ASSUNTO:** "AVALIAÇÃO AMBIENTAL DA PROPOSTA DE PLANO DE PORMENOR DO ESPAÇO DE REESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA DA QUINTA DO BARÃO."

**PELOURO: PLANEAMENTO ESTRATÉGICO**

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, introduziu alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, designadamente através da aplicação no âmbito do sistema de gestão territorial do regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas, em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, diploma que transpôs a directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho;
- b) Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 (RJIGT), de 19 de Setembro, os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- c) Compete à Câmara Municipal como entidade responsável pela elaboração do plano averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e n.º 6 do artigo 74.º do RJIGT;
- d) A falta de orientações práticas na determinação e desenvolvimento dos critérios da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, aliada à demora da publicação pela DGTDU de um Guia destinado a apoiar as autarquias locais no cumprimento desta legislação, implicou o recurso à experiência comparada escocesa, tendo sido adaptado o procedimento que consta do guia "A Practical Guide to the Strategic Environmental Assessment Directive";

Resultado da deliberação

Apresentado com 1 Abstenção do Sr. Vereador  
Pedro Mendonça da Edu



- e) Da avaliação ambiental resultou um relatório elaborado nos termos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, e n.ºs 3 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, adiante designado relatório e que deve ser integrado no procedimento de acompanhamento e participação pública do Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão;
- f) A elaboração do Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão se encontra concluída;
- g) Da referida proposta de Plano de Pormenor a enviar para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), para promoção da conferência de serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º - C do RJIGT, devem constar os pareceres emitidos, bem como o relatório ambiental ou outro que determine a não sujeição do Plano à Avaliação Estratégica Ambiental;
- h) Do relatório resulta que não deve ser efectuada a Avaliação Ambiental Estratégica para o Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão, sugerindo a consulta às entidades que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano.

**PROPÕE-SE QUE:**

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º do RJIGT seja aprovado o relatório que se junta.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e no n.º 6 do artigo 74.º do RJIGT e em face do momento em que se encontra o Plano, conforme consta das alíneas f) e g) dos considerandos da presente proposta, se promova apenas a consulta à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

António d'Orey Capucho

(Presidente da Câmara Municipal de Cascais)



**PLANO DE PORMENOR**  
**DO ESPAÇO DE REESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA**  
**DA QUINTA DO BARÃO**

***RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO***

***DA SUJEIÇÃO DO PLANO À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA***

*nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho*

**Janeiro 2008**



## Índice

1. Introdução/ Enquadramento legal.....	2
2. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) .....	3
3. Caracterização da área de intervenção do Plano.....	5
4. Metodologia .....	8
4.1. Análise de probabilidade de efeitos ambientais significativos .....	8
4.1.1 Plano Regional do Ordenamento do Território – Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML). Rede Ecológica Metropolitana (REM). .....	9
4.1.2. Carta da Reserva Ecológica Nacional .....	12
4.1.2.1. Compatibilidade da proposta .....	12
4.1.2.2. Processo de redelimitação da REN .....	13
4.1.3. Bacia hidrográfica da Ribeira de Sassoeiros .....	14
4.1.4. Agenda Cascais 21 .....	16
4.1.5. Considerações .....	17
4.2. Análise do plano .....	18
5. Entidades a consultar .....	24
6. Conclusão .....	25
7. Bibliografia .....	26





## 1. Introdução/ Enquadramento legal

Com vista a ponderar a Avaliação Ambiental Estratégica do *Plano de Pormenor para o Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão em Carcavelos* (nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e subsidiariamente nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho), apresenta-se o presente estudo.

O Plano de Pormenor constitui um instrumento de gestão territorial de carácter operativo, que se enquadra no regime jurídico constante do Decreto-Lei 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 310/2003 de 10 de Dezembro, Lei 56/2007 de 31 de Agosto e Decreto-Lei 316/2007 de 19 de Setembro.

A área de intervenção do Plano de Pormenor para o Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão em Carcavelos (PPERUQB) abarca cerca de 17,40 hectares, possuindo as seguintes confrontações:

- A Norte, com a Rotunda da intersecção da Via Variante à EN 6-7 com a Via Longitudinal Sul;
- A Poente, com malha urbana consolidada (da qual se exclui o espaço para equipamento colectivo decorrente do alvará 1206) e Via Variante à EN 6-7;
- A Sul, com a Rua Dr. José Joaquim de Almeida e malha urbana consolidada;
- A Nascente, com os limites do concelho de Oeiras em terrenos da Quinta do Barão e do mesmo proprietário.

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, integrando, entre outros, conceitos e novas necessidades como a Avaliação Ambiental Estratégica dos Planos de Pormenor nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

O Plano está a ser desenvolvido em parceria entre a CMC (representada pelo Departamento de Planeamento Estratégico, por via da Divisão de Ordenamento do Território) e a empresa Raul Ferreira e Filho, Lda., tendo sido já objecto de um primeiro parecer pela CCDR-LVT.



## 2. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

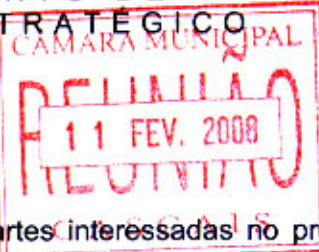
O enquadramento legal nacional e comunitário define os planos e programas que devem ser submetidos a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), mesmo que apresentem objectivos e escalas geográficas diferentes. Na prática, a AAE deve ser adaptada à escala e natureza do plano e do programa em análise.

Embora o conceito de AAE seja relativamente simples exige processos de planeamento e consulta mais estruturados. As propostas têm de ser sistematicamente avaliadas com base em critérios ambientais para determinar os seus eventuais efeitos e os das suas alternativas exequíveis. Apesar da existência de questões de interpretação difíceis, desde que sejam convenientemente aplicadas, estas avaliações contribuirão para produzir decisões mais fundamentadas, o que, por sua vez, permitirá uma melhor qualidade de vida e um ambiente mais sustentável para as gerações presentes e futuras.

Por uma questão de boa prática, a avaliação ambiental dos planos e programas deverá influenciar a forma como os próprios planos e programas são elaborados. Enquanto um plano ou programa se encontra em elaboração poderá ser mais fácil excluir os elementos susceptíveis de provocarem efeitos indesejáveis no ambiente do que depois de aqueles estarem concluídos.

A AAE de planos e programas visa o seguinte:

- Promover o esclarecimento dos objectivos do plano estabelecendo uma relação com os factores ambientais;
- Identificar aspectos do plano que possam ser prejudiciais para o ambiente;
- Aumentar a sensibilidade do plano para as questões ambientais;
- Ajudar na escolha de políticas e estratégias considerando as suas possíveis consequências ambientais;
- Avaliar se são necessárias medidas com vista a prevenir, reduzir ou "deslocar" os efeitos ambientais adversos;
- Promover a participação pública no processo de planeamento, demonstrando que os efeitos ambientais foram tidos em conta no processo;



- Assegurar que todas as partes interessadas no processo possam intervir de forma a promover o desenvolvimento sustentável.

Os planos de ordenamento do território geralmente contêm critérios que determinam o tipo de desenvolvimento que pode ter lugar em determinadas zonas e são um exemplo típico de planos que constituem enquadramento para a futura aprovação de projectos. São exemplo os planos municipais de ordenamento do território.

O principal critério para a aplicação da legislação da AAE não é, todavia, a dimensão da área abrangida, mas sim se o plano ou programa seria susceptível de ter efeitos significativos no ambiente. Um plano que se verifique ser susceptível de produzir tais efeitos deverá ser submetido a avaliação ambiental, mesmo que implique apenas a utilização de uma pequena área a nível local.

Um factor igualmente importante a considerar é a área susceptível de ser afectada pelo plano ou programa e, conseqüentemente, pelos seus efeitos. Note-se que o Decreto n.º 232/2007, de 15 de Junho, não exige que se dê atenção apenas às áreas com estatuto protegido. O valor ou a vulnerabilidade específicos da área susceptível de ser afectada poderá tornar mais provável que os efeitos aí sejam significativos. Um projecto mesmo de dimensões reduzidas pode ter efeitos significativos no ambiente quando for situado num local em que os factores ambientais, tais como a fauna e a flora, o solo, a água, o clima ou o património cultural, sejam sensíveis à mínima modificação.

A aplicação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente exige uma abordagem abrangente e sistemática. Para tal, há elementos identificados no anexo que também poderão ser pertinentes. Por exemplo, para identificar os eventuais efeitos significativos, deverão considerar-se os "receptores" destes efeitos, isto é, a *biodiversidade*, a *população*, a *saúde humana*, a *fauna*, a *flora*, o *solo*, a *água*, a *atmosfera*, os *factores climáticos*, os *bens materiais*, o *património cultural*, incluindo o *património arquitectónico e arqueológico*, a *paisagem* e a *inter-relação entre os factores supracitados*. Também deve ser tomado em consideração se os efeitos são secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo,

permanentes e temporários, positivos e negativos. A utilização desta metodologia permite equacionar de uma forma pluridisciplinar os efeitos transversais do plano.



### 3. Caracterização da área de intervenção do Plano

A Quinta do Barão está localizada na freguesia de Carcavelos, na zona fronteira entre o Concelho de Cascais e o Concelho de Oeiras, pelo que assumem particular relevância para o Plano, as origens, o conceito e a influência da Quinta na região e em particular na produção do Vinho de Carcavelos, elemento preponderante no brasão da Freguesia.

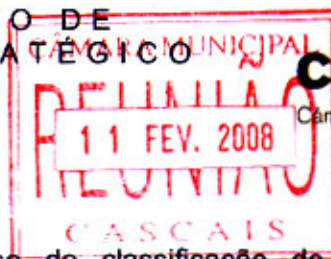
Foi o Marquês de Pombal um dos grandes produtores do Vinho de Carcavelos, tendo investido na melhoria da sua qualidade. Na sequência de uma série de refinamentos, o vinho começa no Séc. XVIII uma trajectória áurea até meados do Séc. XIX, obtendo prémios internacionais e promovendo exportações para vários países europeus.

Em toda a zona de produção desenvolveram-se quintas, algumas de grande ostentação e património artístico, das quais já poucas subsistem na sua grandeza, em parte "engolidas" pelo avanço urbanístico, mas, em particular, desaparecidas pela vulnerabilidade do vinho ao ataque de parasitas, facto que, aliado ao aparecimento de várias falsificações, provocou o desânimo dos produtores e o abandono gradual da produção.

Morfologicamente, o território objecto do PPERUBQ caracteriza-se por duas suaves pendentes (2% a 5%) convergindo para uma linha de água Norte/Sul com antigas defesas de margens datadas da época de exploração da vinha, denominada Ribeira de Sassoeiros, que seca, praticamente, no Verão. O terreno de protecção à linha de água, a antiga zona de produção vinícola, agora recuperada, sobrepõe-se sensivelmente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional.

A Nascente encontra-se a zona edificada constituída pelo solar da quinta, os seus numerosos anexos agrícolas de apoio e o jardim, densamente arborizado, formando um conjunto classificado pelo IPPAR. Do mesmo lado e a Sul dos jardins do solar





(denominação constante no processo de classificação do imóvel no IPPAR), desenvolve-se uma encosta com suave pendente, também a Sul, classificada no PDM como Reserva Agrícola Nacional, que já foi entretanto objecto de autorização de alteração de uso (despacho da Comissão Regional da Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste, em 21/06/1999).

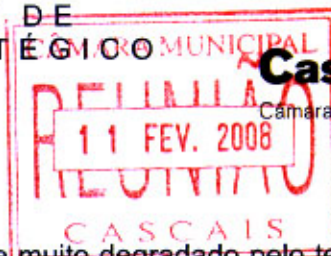
A Poente a pendente é abruptamente seccionada pela Via Variante à EN 6-7, que separa da quinta a sua antiga adega (classificada pelo IPPAR) e respectivos anexos. Acresce dizer que a via se desenvolve, na direcção Norte-Sul e ao longo de toda a área do PPERUQB, em escavação, uma vez que foi implantada a uma cota altimétrica que permitia assegurar em passagem superior o traçado da Rua Dr. Baltazar Cabral.

A estratégia definida no Plano possibilita a reabilitação de um conjunto edificado como valor patrimonial de Imóvel de Interesse Público, o qual vem sofrendo uma degradação inexorável e, simultaneamente, o aproveitamento enquanto equipamento turístico, e a protecção do solo classificado pela Reserva Ecológica Nacional, que delimita parte da antiga zona vitivinícola.

Retoma-se o plantio da vinha e a preservação da sua memória, nos termos de uma exploração particular mas, agora, permitindo a vivência pública, quer a partir de postos de prova e venda, quer a partir de visitas guiadas de estudo, compatibilizando o turismo e a manutenção da memória do lugar e do espírito de quinta e jardins de veraneio do século XVIII.

O espaço destinado à unidade hoteleira (constituindo uma parcela una) além da reabilitação das edificações existentes e da zona de produção agrícola, será complementado com novas edificações, integradas, que possibilitarão o aumento de capacidade de alojamento e permitirão a criação de um equipamento de apoio e rentabilização, nomeadamente na constituição de um "health club" e salas de conferências e congressos.

No património da antiga quinta, agora seccionada pela Via Variante à EN 6-7, pontua ainda a adega localizada a Poente. Sendo também este um edifício classificado com a



respectiva zona de protecção, encontra-se  ~~muito degradado pelo tempo e por recente~~  
derrocada e incêndio.

O conjunto da adega, lagares e construções adjacentes reverterá para o Município de Cascais como equipamento para fins culturais (futuro Museu da Vinha e do Vinho), constituído em parcela autónoma.

Em termos rodoviários a área de intervenção do plano é servida por uma rede de estradas municipais, complementadas por uma estrada nacional, que a atravessa, sem relação directa estabelecida com o espaço. A rede viária, sucintamente, poderá ser caracterizada do seguinte modo:

- a) Rede Viária Nacional Complementar: *Via Variante à EN 6-7* – via estruturante com 4 faixas de rodagem (2x2) e separador central, de articulação entre a Estrada Marginal, a Via Longitudinal Sul, a A5 e à EN 249-4, em direcção ao concelho de Sintra;
- b) Rede Viária Municipal: *Via Longitudinal Sul* – via estruturante com 4 faixas de rodagem (2x2) e separador central, já em funcionamento para Nascente da Rotunda da Via Variante à EN 6-7, em direcção ao Concelho de Oeiras, e, em projecto, para ponte na direcção de Cascais; *Rua Dr. José Joaquim de Almeida* - via de grande importância pela articulação do Centro Histórico de Carcavelos com o Concelho de Oeiras, com perfil transversal reduzido, facto que levou as autoridades locais a encerrar uma faixa de rodagem e sentido, para a constituição de uma faixa para peões (dada a total ausência de passeios); *Rua Dr. Baltazar Cabral* – via igualmente de grande importância, pois estabelece a articulação rodoviária entre Carcavelos-Norte e a Rotunda da Via Variante à EN 6-7, direccionando o trânsito, para além de outros destinos, para a A5 e Norte do Concelho, bem como para o Concelho de Oeiras (e futuramente para Poente de Concelho de Cascais) através da Via Longitudinal Sul; *Rua do Barão de Moçâmedes* – via de distribuição local (confinante com os limites do PPERUQB), cujo interesse em referir se atribui ao facto de vir a assegurar as acessibilidades às parcelas do plano na zona Poente deste.



#### 4. Metodologia

Uma investigação caso a caso exige que cada plano ou programa seja examinado individualmente para determinar se é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente. Esta metodologia tem a vantagem de ser a mais apta para ter em conta as situações e características de cada plano ou programa.

Deste modo, no ponto 4.1 proceder-se-á à descrição da probabilidade de efeitos ambientais significativos na área de intervenção do Plano. No ponto 4.2 será integrada a informação resultante desta análise inicial, pretendendo-se ponderar a Avaliação Ambiental Estratégica do PPERUQB nos termos definidos na legislação em vigor.

##### **4.1. Análise de probabilidade de efeitos ambientais significativos**

De modo a averiguar se o PPERUQB se encontra sujeito a AAE foi efectuada uma análise da probabilidade dos possíveis efeitos significativos no ambiente para a sua área de intervenção, mediante o preconizado na alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e em consonância com o descrito no Anexo do diploma. Destacam-se os seguintes elementos:

- 1— Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:*
- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;*
  - b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
  - c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
  - d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
  - e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*



2—*Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:*

- a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) *A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;*
- f) *O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:*
  - i) *Características naturais específicas ou património cultural;*
  - ii) *Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
  - iii) *Utilização intensiva do solo;*
- g) *Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

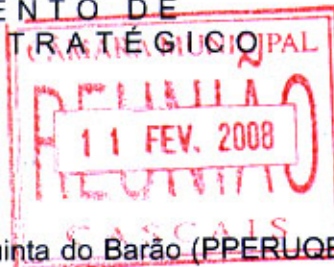
A decisão de qualificação ou de não qualificação do PPERUQB como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente é apresentada no ponto 4.2, ~~mediante a análise~~ descrita nos pontos seguintes deste documento.



#### **4.1.1 Plano Regional do Ordenamento do Território – Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML). Rede Ecológica Metropolitana (REM).**

No Plano Regional de Ordenamento do Território – Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML), a área de intervenção insere-se na unidade territorial Eixo Algés-Cascais do Espaço Metropolitano Poente, é definida como Espaço Motor, devendo ser considerada, para efeitos de intervenção, como Área Urbana a Estabilizar.

Fazendo parte desta unidade territorial específica, e para cumprir as determinações do PROT-AML, a intervenção resultante do Plano de Pormenor do Espaço de



Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão (PPERUQB) terá forçosamente de se balizar por objectivos que:

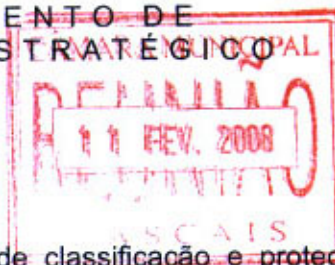
- a) Promovam complementaridades e dependências internas em ligação com a unidade arco urbano envolvente norte<sup>1</sup>;
- b) Estabilizem os limites do edificado, salvaguardando as áreas vitais para o funcionamento dos sistemas ecológico e urbano;
- c) Acautelem a densificação e alteração das tipologias de ocupação no eixo Algés-Cascais;
- d) Reforcem a utilização da faixa litoral como factor de qualificação ambiental do espaço urbano, destinado preferencialmente a actividades de turismo e de recreio e de lazer;
- e) Ordenem e estruturam o território da área intersticial, implementando uma rede viária estruturante e disciplinando os diversos usos e ocupações do solo.

Na sua classificação de “Espaço motor” a área de intervenção insere-se numa categoria de espaços que se destacam no actual processo de especialização funcional da AML, através da capacidade de atracção e fixação de novas actividades e funções de nível superior, e/ou de renovação e requalificação urbanas através da valorização do espaço público, estruturação da rede viária principal, elevação do nível de serviços urbanos e melhoria da qualidade de oferta habitacional.

Como “Área Urbana a Estabilizar”, deverá ser consagrado para o local um instrumento de planeamento territorial que:

- a) Concretize a sua articulação interna, funcional e urbanística, assim como as relações com os territórios envolventes, através do reforço das acessibilidades locais e metropolitanas, da qualificação dos núcleos degradados e da criação e valorização de espaço público associado à implementação da REM;

<sup>1</sup> Resolução de Conselho de Ministros n.º 68/2002 de 8 de Abril. A “unidade arco urbano envolvente norte” encontra-se caracterizada no ponto 2 do Capítulo III onde se descrevem as unidades territoriais do PROT-AML.



b) Concretize os mecanismos de ~~classificação e protecção~~ das áreas ribeirinhas, assim como a definição das áreas a afectar às actividades de recreio e lazer, salvaguardando os valores naturais e o património paisagístico;

c) Reveja os índices urbanísticos que permitam o aumento das áreas afectas a espaço público, espaços verdes, espaços para equipamentos colectivos, rede viária estruturante e áreas de circulação de peões e de estacionamento, nas áreas urbanas existentes e nas novas áreas a urbanizar.

Quanto à Rede Ecológica Metropolitana (REM), analisada a correspondente delimitação do PROT-AML (determinada com mais rigor graças aos ficheiros base dos desenhos publicados, fornecidos pela CCDR-LVT), apurou-se, no âmbito da elaboração da proposta do Plano, não estar a área de intervenção do PPERUQB abrangida por esta condicionante.

Analisando os objectivos do PPERUQB, podemos assumir que as premissas deste instrumento de gestão territorial, se encontram aí espelhadas na íntegra, nomeadamente pelo abrangente leque de usos propostos (habitação, comércio, serviços) e pelas características intrínsecas da intervenção estruturada em torno da requalificação de património edificado e natural, de implementação de habitação e serviços de nível superior, da criação de um parque urbano de usufruto público com replantio de vinha e da regularização do espaço ocupado por uma via nacional.

Por estes motivos, considera-se que o PPERUQB dará origem a uma intervenção que respeita e implementa as directivas superiores do PROT-AML em termos de modelo territorial, opções territoriais e objectivos gerais.



#### **4.1.2. Carta da Reserva Ecológica Nacional**

##### **4.1.2.1. Compatibilidade da proposta**

A REN é constituída por espaços ecologicamente sensíveis de interesse nacional.

O diploma legislativo que a consagra, respectivamente o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, do Decreto-Lei n.º 203/02, de 1 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, visa a protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural.

A REN como instrumento da política do ambiente e de ordenamento, em que as respectivas áreas são delimitadas por Resolução de Conselho de Ministros e demarcadas em todos os instrumentos de planeamento que determinem a ocupação física do solo, nomeadamente planos regionais e municipais de ordenamento do território.

Nas áreas delimitadas são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

Estas proibições não revestem carácter absoluto, na medida que a lei prevê algumas utilizações (para além das que constam do n.º 2 do Artigo 4.º), que são excepcionais e estão previstas nas alíneas do n.º 3, do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro:

- a) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros;
- b) As instalações de interesse para a Defesa Nacional ou destinadas a estabelecimentos prisionais, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional, das Finanças e do Ambiente e Ordenamento do Território, no primeiro caso, e da



- Justiça, das Finanças e do Ambiente e Ordenamento do Território, no segundo caso;
- c) A realização de acções de interesse público como tal reconhecido por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pela Área do Ambiente e Ordenamento do Território e do Ministro competente em razão da matéria;
  - d) Acções identificadas como isentas de autorização ou comunicação prévia, previstas no Anexo IV.

A delimitação da REN do Município foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/95, de 25 de Novembro, pelo que os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com aquela.

No que concerne ao PPERUQB, cumpre-se a citada delimitação (sendo apenas objecto de uma pequena redelimitação, excluindo solos atravessados pela Via Variante à EN 6-7). Salieta-se ainda que a cultura vitivinícola se encontra há mais de um século implantada na área que actualmente é definida como REN.

Estamos, por isso, perante uma acção já prevista e aprovada à data da criação da REN, encontrando-se a mesma abrangida pelo regime jurídico de excepção previsto na alínea a), do n.º 2, do Artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.



#### **4.1.2.2. Processo de redelimitação da REN**

O traçado da Via Variante à EN 6-7 incidiu parcialmente sobre a área classificada como REN, em duas parcelas da mancha global.

Por orientações da CCDR-LVT, espelhadas no parecer emitido à proposta de plano, este facto (bem como eventuais discrepâncias gráficas existentes entre as diversas fontes desenhadas da delimitação da REN) justifica a pertinência de, no âmbito do PPERUQB, ser desencadeado um processo de redelimitação da REN.





Nesse âmbito, deverão ser desafectados os solos coincidentes com a infra-estrutura viária ao longo da Via Variante à EN 6-7, tornando o desenho mais consentâneo com a realidade física actual.

Esta redelimitação compreenderá ainda a inclusão em REN de toda a área Poente da Ribeira – dentro da Quinta – e não originalmente inserida naquela reserva, delimitada pelo futuro muro da propriedade. O PPERUQB considera já como condicionante, a resultante da referida proposta de redelimitação.

Subsistirão ainda inseridos na REN os solos correspondentes ao alargamento por reperfilamento das ruas Dr. José Joaquim de Almeida e Dr. Baltazar Cabral, conforme Reconhecimento de Interesse Público já promovido através da proposta de Reunião de Câmara n.º 472/05, em 26 de Abril de 2005 e aprovado em Assembleia Municipal em 16 de Maio de 2005.

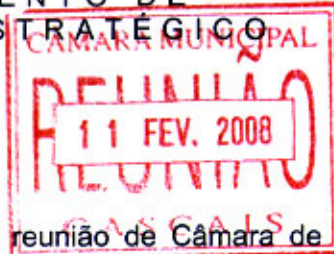
#### **4.1.3. Bacia hidrográfica da Ribeira de Sassoeiros**



A Bacia de Drenagem da Ribeira de Sassoeiros tem uma superfície próxima de 690 hectares, desenvolvendo-se ao longo de mais de 8 km, segundo a direcção Norte-Sul, desde a zona de Trajouce e Cabra Figa, a montante, até à praia de Carcavelos, a jusante. Para a área de intervenção do Plano interessa a passagem hidráulica sob a Rua Baltazar Cabral, na entrada da Quinta do Barão. Trata-se de uma bacia alongada e estreita com uma inclinação média de 1,5%.

O PPERUQB preconiza uma alteração do domínio hídrico existente e, por esse motivo, foi realizado no âmbito do plano um estudo hidráulico, tendo sido delimitado o leito da cheia exacto da ribeira, propondo-se que ao mesmo corresponda futuramente a domínio hídrico.

Seguidamente apresenta-se um resumo do estudo hidráulico da Ribeira de Sassoeiros que constitui um elemento complementar do plano, que originou a necessidade de declaração de reconhecimento do interesse público (RIP) da obra hidráulica em virtude da mesma se localizar sobre solos inseridos em reservas nacionais.



O referido RIP foi aprovado em reunião de Câmara de 30 de Outubro de 2006 e posteriormente aprovado pela Assembleia Municipal em 6 de Novembro de 2006 e 19 de Dezembro de 2006.

O âmbito do estudo tem como limites, a montante, a Rotunda de intersecção da Via Variante EN 6-7 com a Via Longitudinal Sul, e a jusante, a rotunda de intersecção da Via Variante EN 6-7 com a Rua Dr. José Joaquim de Almeida.

O estudo considerou o regime da precipitação mais intensa provável (para a probabilidade "centenária") e também um hidrograma de cheia gerado pelo método do "Soil Conservation Service".

A actual passagem hidráulica sob a Rua Dr. Baltazar Cabral, no limite do PPERUQB, situada na entrada Norte da propriedade, de dimensão (2.50 m x 1.50 m), é insuficiente para as condições centenárias do estudo, devendo ser substituída/complementada por uma passagem hidráulica rectangular, paralela à existente do lado poente, de dimensão interior 4.50 m x 2.0 m.

Para uma situação de cheia centenária estima-se que esta bacia gera um caudal máximo de cerca de 46,0 m<sup>3</sup>/s. No entanto, a passagem hidráulica redimensionada apresenta capacidade suficiente para a drenagem da cheia centenária, assegurando o escoamento a montante e a jusante.

A construção desta passagem hidráulica terá em atenção os seguintes aspectos:

- Será mantida a cota superior da faixa de rodagem;
- Terá duas zonas de concordância suave com os caudais de montante e jusante, impedindo as situações de colmatação em situação de cheia;
- Terá muros de ala a montante, a 45°, que servirão igualmente a protecção dos taludes laterais do canal de aproximação;
- O canal de aproximação, de montante, será regularizado para uma geometria trapezoidal, com rasto de 4.5 m e taludes laterais a 1:2.5;
- As situações particulares onde se prevejam maiores velocidades deverão ser protegidos com colchões do tipo "Reno";

- O encabeçamento da entrada (montante) da nova passagem hidráulica, sob a rua Dr. Baltazar Cabral, deverá ser guarnecido com muro lateral e frontal, de contenção do nível de cheia, até à cota de segurança 23.85;
- Este muro fará a contenção da cheia e facilitará a carga, até níveis de inundação a montante desta via até à cota de segurança. Para isso terá uma altura adicional sobre o passeio lateral de 0.55 m, sendo por cima disso protegido por um gradeamento metálico;
- A nova passagem hidráulica deverá estar afastada da existente de pelo menos 10.0 metros devido ao facto da existência do emissário doméstico da Ribeira de Sassoeiros, que se alinha à direita do actual curso da ribeira;
- Toda a propriedade será circundada por um muro maciço em alvenaria ou betão, com 2.0 metros de altura e 60 cm de espessura. O muro conterà qualquer fuga de caudal de baixa altura e também delimitará na sua periferia exterior uma pista de ciclo turismo.



#### 4.1.4. Agenda Cascais 21

Em Outubro de 1996 o Município de Cascais decidiu, em reunião da Assembleia Municipal, aprovar por unanimidade, a ratificação da Carta de Aalborg e a consequente adesão aos seus princípios.

O processo da AGENDA 21 em Cascais teve o seu início com um Diagnóstico Ambiental Selectivo, consubstanciado no Relatório do Estado do Ambiente, propostas de vectores de intervenção estratégica para a sustentabilidade ambiental, acções e projectos de intervenção específicos e monitorização com base nos indicadores de sustentabilidade ambiental (Termómetro Ambiental de Cascais)

No ano de 2005 desencadeou-se um processo de trabalho técnico intra-municipal, com o objectivo de actualizar e organizar dados para consolidar a implementação de uma Estratégia Municipal de Desenvolvimento Sustentável, tendo sido realizada a subscrição da Carta de Aalborg em 9 de Fevereiro de 2006.

Na sequência deste trabalho, a Agenda 21 do município, passou a ser designada por

Agenda CASCAIS 21, e integra 4 vertentes de sustentabilidade: ambiente, desenvolvimento económico, governança e coesão social.

Tendo por base as 4 Vertentes de Sustentabilidade, e a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável (ENDS) foram estabelecidos Eixos Estratégicos para a Agenda Cascais 21.

Os eixos estratégicos correspondem aos desafios fundamentais do Município de Cascais e foram definidos com base no diagnóstico da situação actual, estruturando as principais linhas de acção que englobam os objectivos de sustentabilidade.

A elaboração deste Plano integra-se no Eixo Estratégico do Ordenamento do Território, em particular, na linha de acção estratégica relativa à qualificação do espaço urbano.



#### **4.1.5. Considerações**

Apesar de não se verificarem efeitos ambientais significativos, decorrentes da implementação do Plano, foi acautelada a integração das considerações ambientais contempladas no programa da Agenda Cascais 21, visando assim, assegurar o desenvolvimento sustentável do território concelhio.

Verifica-se ainda que, para a área de intervenção do Plano, não existe legislação em matéria de ambiente que possa condicionar os projectos a desenvolver futuramente.

As intervenções contempladas no Plano visam o aproveitamento da quinta de uma forma sustentada, na sua vertente edificada e agrícola, de modo a coexistir o urbano e o rural. A solução programada passa pela rentabilização da quinta e pela adaptação do Solar, respectivos anexos e seus jardins a um equipamento turístico de qualidade, direccionado a uma categoria de hotel de padrão elevado.



A nova edificação será cingida, conforme preconizado no regulamento do PDM, à consagração dos remates urbanos de fecho das malhas existentes, estabelecendo a relação com o perímetro envolvente já urbanizado, libertando todo o “miolo” do terreno para o desafogo da quinta e a sua rentabilização enquanto exploração agrícola.

Face ao descrito, não se consideram existir efeitos ambientais significativos na área de intervenção do PPERUQB.



#### **4.2. Análise do plano**

Na Figura 1 apresenta-se o Diagrama que sintetiza os critérios de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, a planos ou programas, tendo sido adaptado de “*A practical guide to the Strategic Environmental Assessment Directive*”, Scottish Executive, de Setembro de 2005, disponível para consulta em [http://www.ehsni.gov.uk/bm\\_sea\\_practicalguide.pdf](http://www.ehsni.gov.uk/bm_sea_practicalguide.pdf).

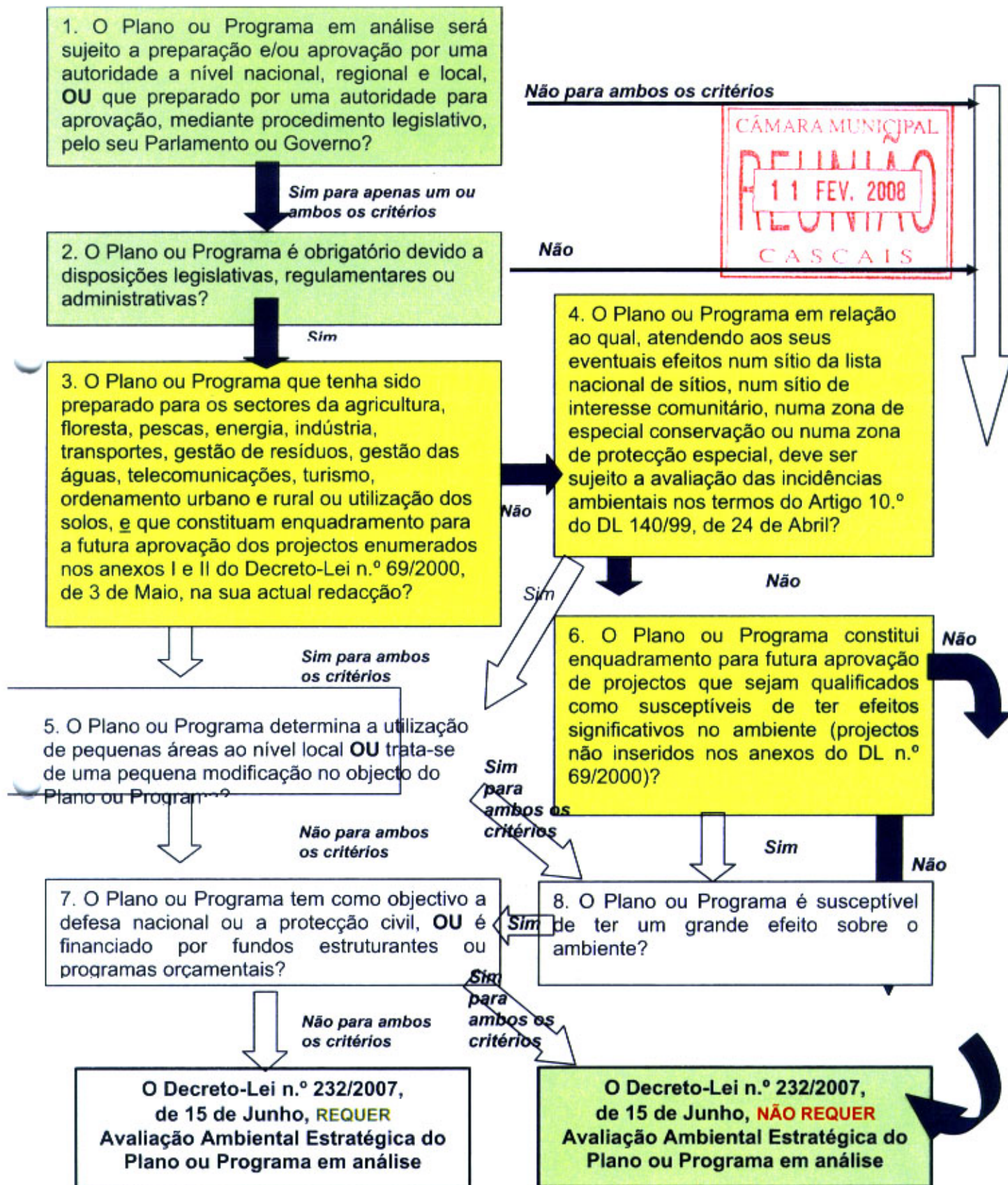


Figura 1 – Modelo exploratório para a necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica do Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão.



Da análise efectuada ao diagrama da Figura 1 destacam-se as seguintes observações:

▪ **Pontos 1 e 2**

O Plano de Pormenor constitui um instrumento de gestão territorial de carácter operativo, que se enquadra no regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 310/2003 de 10 de Dezembro, Lei 56/2007 de 31 de Agosto e Decreto-Lei 316/2007 de 19 de Setembro. Face às imposições legais previstas nestes diplomas, a resposta é afirmativa às questões apresentadas nos pontos 1 e 2 do diagrama.



▪ **Ponto 3**

O Plano de Pormenor, sendo um instrumento de gestão territorial, visa o ordenamento urbano de uma área concelhia. Contudo, não se enquadra em nenhum dos projectos enumerados nos anexos do documento legal que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio).

A validação deste ponto no diagrama pressupõe que a resposta à questão seja favorável para ambas premissas. Verificando-se uma resposta desfavorável a uma premissa, a resposta à questão é negativa.

• **Ponto 4**

A área onde se insere o Plano não se encontra abrangida por nenhuma área classificada que deva ser submetida a avaliação das incidências ambientais nos termos do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, transpõe as "Directivas Aves e

Habitats” para o direito nacional, pelo que define os procedimentos a adoptar em Portugal para a sua aplicação. Este diploma estabelece como objectivo a protecção da biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais. Importa, no âmbito da análise deste ponto, transcrever alguma terminologia utilizada neste diploma legal, nomeadamente:

**Artigo 3.º**

*Definições*

(...)

*l) «Sítio»: uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada;*

*m) «Sítio de importância comunitária»: um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de habitat natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas;*

*n) «Zona especial de conservação» (ZEC): um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;*

*o) «Zona de protecção especial» (ZPE): uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus habitats;*

*p) «Análise de incidências ambientais»: recolha e reunião de dados tendo em vista a identificação e previsão dos efeitos, nomeadamente sobre a fauna, a flora e os habitats, decorrentes de quaisquer acções, planos ou projectos, individuais ou em conjunto, com identificação ou propostas de medidas que*





*evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, e que é efectuada antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução (...).*

**Artigo 4.º**

*Lista nacional de sítios*

*1 — Além dos sítios já aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, compete ao ICN a elaboração de novas propostas de sítios a incluir na lista nacional de sítios, indicando os tipos de habitats naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III ao presente diploma, que dele faz parte integrante (...)*



O n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, determinou a elaboração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), o qual estabeleceu o “âmbito e enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da flora, da fauna e dos habitats naturais e tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas”.

O PSRN2000 foi desenvolvido a uma macro-escala (1:100.000) para o território continental e apresenta a caracterização dos habitats naturais e semi-naturais e das espécies da flora e da fauna presentes nos Sítios e ZPE. Define ainda as orientações estratégicas para a gestão do território abrangido por aquelas áreas, considerando os valores naturais que nele ocorrem, com vista a garantir a sua conservação a médio e a longo prazo. O PSRN2000 vincula as entidades públicas, extraindo-se orientações estratégicas e normas programáticas para a actuação da administração central e local, devendo as medidas e orientações nele previstas ser inseridas nos planos municipais de ordenamento do território, PMOT, e nos planos especiais, PEOT.

O Plano de Pormenor em análise não se enquadra em nenhuma das situações descritas anteriormente. A resposta à questão do ponto 4 é negativa.



• **Ponto 6**

Da análise de probabilidade de efeitos significativos no ambiente realizada para a área onde se insere o plano, concluiu-se o seguinte:

- ✓ O PPERUQB dará origem a uma intervenção que respeita e implementa as directivas superiores do PROT-AML em termos de modelo territorial, opções territoriais e objectivos gerais;
- ✓ A REN integrada na área de intervenção do PPERUQB corresponde a cultura vitivinícola que se encontra implantada neste local há mais de um século. Deste modo, tratando-se de uma acção já prevista e aprovada à data de criação da REN, encontrando-se abrangida pelo regime jurídico de excepção previsto na alínea a), do n.º 2, do Artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março;
- ✓ Verifica-se ainda uma pequena redelimitação da REN para a área do PPERUQB com inclusão de toda a área Poente da Ribeira (dentro da Quinta) e desafectação dos solos coincidentes com a infra-estrutura viária ao longo da Via Variante à EN 6-7. Deste modo, torna-se o desenho mais consentâneo com a realidade física actual;
- ✓ O PPERUQB preconiza uma alteração do domínio hídrico existente. O estudo hidráulico realizado permitiu a delimitação exacta do leito de cheia da ribeira, o qual, futuramente corresponderá a domínio hídrico;
- ✓ O PPERUQB integra-se no Eixo Estratégico do Ordenamento do Território da Agenda Cascais 21, em particular, na linha de acção estratégica relativa à qualificação do espaço urbano.

A proposta do PPERUQB encontra-se concluída para aprovação da Câmara e posterior envio à CCDR-LVT para promover a conferência de serviços, verificando-se que para o desenho do plano foram integradas medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar ou compensar quaisquer efeitos adversos no ambiente.

Face ao exposto, não se consideram existir efeitos significativos no ambiente para a área onde se insere o Plano. A resposta à questão do ponto 6 é negativa.

Assim, em conclusão do diagrama e do presente documento, considerando o Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, **considera-se que não deve ser efectuada a Avaliação Ambiental Estratégica** para o PPERUQB. No entanto, devem ser consultadas as entidades que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano. Decorrido o prazo legal, e após análise dos pareceres emitidos, a CMC emitirá a sua decisão final.

#### **5. Entidades a consultar**

A decisão das entidades a consultar depende da informação ambiental relevante para o Plano, nesse sentido, o parecer final da CMC deve dar uma atenção particular à informação enviada no âmbito das suas responsabilidades ambientais específicas.

Procedendo em conformidade com o disposto no ponto 6 do Artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, julga-se de considerar o envio do presente estudo à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), sendo que se submete à consideração desta entidade o posterior envio à Agência Portuguesa do Ambiente.

As entidades a consultar dispõem de 15 dias para apresentarem as suas observações. Após o decurso deste prazo, os pareceres podem não ser considerados (Ponto 9 do Art. 74.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro).



## 6. Conclusão

Face ao que antecede, e dado a proposta do Plano encontrar-se concluída, tendo sido consultadas as entidades que possam interessar os efeitos resultantes da aplicação do Plano durante a sua elaboração, propõe-se o envio do presente estudo à CCDR-LVT.

Cascais, 30 de Janeiro de 2008



Sara Nunes Dias  
*Eng.ª do Ambiente*





## 7. Bibliografia

- Agenda Cascais 21. Disponível para consulta em <http://www.agendacascais21.net/Default.aspx?ID=226>
- *A Practical Guide to the Strategic Environmental Assessment Directive*. Practical Guidance on applying European Directive 2001/42/CE "on the assessment of the effects of certain plans and programmes on the environment". London. Office of the Deputy Prime Minister. 2005.
- *Environmental Assessment of Development Plans. Interim Planning Advice*. Edinburgh. Scottish Executive Planning Division. 2003
- Proposta do Plano de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão.
- Plano Sectorial da Rede Natura 2000. Instituto da Conservação da Natureza (ICN). Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

